



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

revista.farol.edu.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 19, Nº 19. 2023 - AGOSTO

Contato: revista@farol.edu.br

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO:
Uma análise das relações Socioafetivas**

Amanda Padilha Spagnol

Daiane Glowasky

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO:
Uma análise das relações Socioafetivas**Amanda Padilha Spagnol ¹
Daiane Glowasky ²

Resumo: A partir das intensas modificações das relações parentais e o reconhecimento da Multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal com a Tese de Repercussão Geral n°622, o presente artigo científico busca constituir um referencial interpretativo do posicionamento jurisprudencial que os Tribunais brasileiros vêm tomando no procedimento sucessório envolvendo a multiparentalidade. Para tanto, foi utilizada a pesquisa exploratória, valendo-se de revisão bibliográfica e da pesquisa documental junto ao repositório oficial de jurisprudência do STJ e dos Tribunais, bem como, o estudo em doutrinas, dado a atualidade do tema, cuja abordagem se demonstrou de natureza qualitativa, a fim de que se entendesse a realidade processual da aplicação desse instituto no direito sucessório. Através dos resultados da pesquisa, restou demonstrado que, os tribunais vêm acatando os reflexos atraídos pela multiparentalidade no âmbito do direito sucessório em analogia à filiação biológica, tanto na linha descendente como na linha ascendente, abordando de forma particular e rigorosa cada caso fático, a fim de prevenir a prática de demandas com caráter meramente patrimonial.

Palavras chaves: Multiparentalidade. Tese de Repercussão Geral n°622. Direito Sucessório.

**THE MULTIPARENTALITY AND ITS CONSEQUENCES ON THE INHERITANCE
LAW:
An analysis of Socio-affective relationships**

Abstract: From the intense changes in parental relationships and the recognition of Multiparentality by the Federal Supreme Court with the General Repercussion Thesis No. 622, this scientific article seeks to constitute an interpretative reference of the jurisprudential position that Brazilian courts have been taking in the succession procedure involving multiple parenthood. To this end, exploratory research was used, making use of literature review and documentary research with the official repository of case law of the STJ and the Courts, as well as, the study in doctrines, given the topicality of the subject, whose approach was shown to be of a qualitative nature, in order to understand the procedural reality of the application of this institute in succession law. Through the results of the research, it was demonstrated that the courts have been accepting the reflexes attracted by multi-parenting in the scope of succession law in analogy to biological filiation, both in the descending and ascending lines, approaching each factual case in a particular and rigorous manner, in order to prevent the practice of lawsuits with a merely patrimonial character.

Keywords: Multiparentality. General Repercussion Thesis No. 622. Inheritance Law.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família é o direito mais humano dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é nele que encontramos as relações mais íntimas que envolvem o ser humano, regulamentando questões desde o nascimento até a morte da pessoa natural. Por tal motivo, esse direito se encontra em constante aprimoramento junto ao desenvolvimento da sociedade, acarretando significativas alterações jurídicas, sociais e morais durante os séculos.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: amandaspagnolp@gmail.com

² Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Prof. Faculdade de Rolim de Moura - FAROL. E-mail: daiane.glowasky@farol.edu.br

Com o surgimento da diversidade de núcleos familiares e da parentalidade socioafetiva, houve repercussões entre os operantes do direito, forçando um posicionamento do Supremo Tribunal Federal como forma de resguardar direitos por meio de amparo legal. Assim, com caráter histórico, surgiu a Multiparentalidade, reconhecida pela Tese de Repercussão Geral nº622 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em setembro do ano de 2016.

A multiparentalidade possibilitou a pluralidade de pais na certidão de nascimento, haja vista que, os laços afetivos causam tanta influência no indivíduo como os oriundos de um laço biológico. “Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica” (WELTER apud CASSETARI, 2015, p. 215).

Neste diapasão, os reflexos causados pelo reconhecimento desse instituto afetaram inúmeras áreas do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no âmbito do Direito de Sucessões, pelo fato de ter originado consequências materiais em sua esfera, ficando subentendido qual o procedimento aplicável ao caso concreto, visto que ainda não se tem legislação consolidada que trate da matéria de modo pleno ao procedimento da sucessão.

Para tanto, este artigo atribuiu como objetivo geral a compreensão do reconhecimento da Multiparentalidade, fazendo um paralelo da demanda social do indivíduo com seus preceitos contemporâneos, verificando como o mundo jurídico vem operando diante aos reflexos gerados por sua aplicabilidade no Direito de Sucessões e os principais questionamentos acerca deste novel instituto do direito civil de família, não apenas pela releitura das principais considerações bibliográficas disponíveis até o momento, como também pela análise da legislação e da jurisprudência correlacionada.

2 DESENVOLVIMENTO.

2.1. Breve evolução histórica e legislativa do Instituto da família

No Brasil, os critérios fixados para estabelecer a linha parental sempre foram os fatores biológicos, oriundos de uma fundada relação casamentaria jurídica, onde somente eram considerados filhos legítimos os frutos de um laço sanguíneo entre os indivíduos de um matrimônio.

O Código Civil de 1916 foi a primeira legislação que abordou com amplitude o instituto da família, todavia, estava condicionado a um modelo familiar socialmente patriarcal, fundiária e tradicional, prevalecendo a indissolubilidade do casamento e a opressiva hostilidade com as filiações extraconjugais, os chamados “filhos ilegítimos” ou mais conhecidos popularmente como “bastardos”, excluindo todo e qualquer vínculo socioafetivo do qual poderia se gerar reflexos patrimoniais. Nessa trilha, expõe:

Os filhos nascidos de relações adúlteras eram chamados de ilegítimos e não possuíam qualquer reconhecimento jurídico. Já no âmbito do casamento, a filiação era presumida, com raras exceções, o que demonstra que a qualidade de filho estava intrinsecamente ligada ao estado civil dos pais. (BARBOZA 2000 Apud VIEIRA 2015, p.81).

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, iniciou-se uma série de mudanças legais no Direito brasileiro, envolvendo o olhar jurídico a uma nova visão social, principalmente em direção ao Direito de Família. Sobre a evolução das formas familiares exhibe Alves (2006, p. 05) “até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferirá o *status familiae* aqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio”.

Assim, a CF/88 é considerada um marco histórico para a realidade social, quebrando paradigmas religiosos e tradicionalistas. Ademais, houve a ampliação do conceito e caracterização da família, reconhecendo novas formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, garantindo a elas a proteção estatal, elencando o afeto e a convivência como o elo primordial da relação.

Como esclareceu Queiróz: "Nesse momento histórico, a família passa a ser sociológica, e sua diretriz não se restringe ao ato da procriação ou revelação dos laços de sangue; surge a necessidade de outro elemento, caracterizado pelos laços de afeto" (2010, p. 154).

Neste mesmo sentido deu-se o surgimento do Código Civil de 2002, envolvendo mudanças com caráter complementar e mais abrangente, visando a preservação da harmonia legislativa entre as normas e os novos arranjos familiares, que deram início ao pluralismo familiar e conseqüentemente, ao reconhecimento da multiparentalidade nas relações familiares pela Corte Suprema por meio da Repercussão Geral 622 e seus reflexos.

2.2. Princípios norteadores do instituto da multiparentalidade

O instituto da família se desenvolve por meio das gerações, estando atrelado à evolução e ao desenvolvimento das sociedades durante séculos. Por tal fato, o Código Civil de 2002, com respaldo da CF/88, consagrou uma temática mais modernizada com diferentes arranjos familiares, reforçados por princípios e doutrinas. Sendo os três princípios fundamentais para a multiparentalidade:

- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - O princípio da dignidade da pessoa humana estruturou-se com o artigo 1º da Carta Magna de 1988. Se estabelecendo como um dos pilares Constitucionais fundamentais do Direito, o qual reflete a preocupação do constituinte com a promoção dos direitos humanos e da justiça social. Por ser um protetor das garantias vitais de cada indivíduo, ocasionou grandes reflexos em todos os ramos do direito.

No tocante ao Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana foi o ocasionador da ruptura da caracterização da família como uma instituição, transformando-a em um vínculo mais abrangente, tendo por parâmetro a afetividade. Tal fato ocorre por ser um princípio diretamente ligado ao íntimo do ser humano, respeitando suas vontades e sentimentos, devendo a dignidade humana ser vista de acordo com a realidade de cada pessoa em seu contexto social.

- Princípio da Igualdade Entre os Filhos - Pensando em todas as situações de desigualdades enfrentadas durante as décadas, o princípio da Igualdade entre os filhos constituiu-se como um protetor de direitos e garantias fundamentais, fazendo com que, todos os filhos passassem a ter os mesmos direitos, deixando de lado toda e qualquer distinção injusta.

A própria Constituição Federal de 1988 versa que, independentemente da origem, os filhos devem ser tratados igualmente, sendo repugnado qualquer ato de discrepância ou discriminatório, conforme o demonstrado em seu Artigo 227 § 6º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, CF/1988).

Essa isonomia entre os filhos baseia-se na necessidade de se reconhecer a coexistência da parentalidade biológica e afetiva, acolhendo a multiparentalidade com todos os direitos decorrentes a serem atendidos conforme às demandas especiais de cada filho. Embasando-se nos ensinamentos de Emanuelle Araújo Correia “Assim, caberá aos pais socioafetivos tanto quanto os biológicos, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação” (CORREIA, 2017, p.80).

- Princípio da Afetividade - O princípio da afetividade se apresenta de maneira implícita, visto que não há previsão legal específica na legislação brasileira, sendo sua essência oriunda dos demais princípios, com ênfase no Princípio da Dignidade da pessoa humana.

Apesar de haver levantamentos contrários por alguns doutrinadores, prevalece na corrente majoritária a sua constituição e aplicação no âmbito do direito familiar, considerando as profundas alterações sobre as relações familiares entre os indivíduos. Como elenca Maria Berenice Dias (2006, p. 61).

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Se deve esclarecer que, o afeto mencionado neste instituto não se confunde com um sentimento íntimo do ser humano. Ele é caracterizado como um elemento embrionário da estruturação familiar, podendo ser comprovado através da análise dos atos representativos dessas relações, envolvendo aspectos como a convivência, estabilidade, publicidade ou ainda, a intenção de constituir família.

2.3 A Multiparentalidade pela tese de repercussão geral nº622

Como demonstrado, as relações familiares já estavam em constante desenvolvimento em face da realidade contemporânea, onde a instituição familiar deixou de ser apenas uma designação meramente de "status" social, biológico e jurídico, se flexibilizando em um meio de busca pela felicidade para com seus integrantes.

No entanto, como toda matéria nova, o assunto causou divergências de entendimento no mundo jurídico, principalmente sobre a possibilidade da prevalência da parentalidade

afetiva sobre a biológica. Por tal fato, o Supremo Tribunal Federal em setembro de 2016, realizou o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, o qual se negou provimento, fixando-se a Tese de Repercussão Geral 622 para aplicação a casos semelhantes, sendo composta pela literalidade do seguinte enunciado:

RE 898060 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO. À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. [...] 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência, desde o Código Civil de 1916, para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. [...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação**

concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios' (BRASIL, REEx nº 898.060 SC, pub. 24/08/2017).

Considerado como um ato de coragem, e até mesmo ousado pela corte, esse entendimento consagrou-se como um ruptor de dogmas tradicionalistas envolvendo contextos históricos e religiosos, concedendo espaço para o reconhecimento do maior efeito da parentalidade socioafetiva, que é a Multiparentalidade.

Tal instituto do Direito de Família é caracterizado como a possibilidade jurídica conferida ao indivíduo de possuir em seu registro de nascimento a averbação da pluralidade de pais, proveniente de relações de afeto firmadas no contexto das famílias reconstituídas (PENNA; ARAÚJO, 2017).

Isto é, possibilitou o reconhecimento jurídico da paternidade/maternidade baseada no afeto, sem que haja vínculo sanguíneo, visto que em muitos casos a figura socioafetiva caracteriza-se mais influente amorosamente e educacionalmente do que a dos próprios genitores, desenvolvendo atributos marcantes no desenvolvimento da criança ou adolescente.

Em contraponto, a Tese de repercussão geral 622 apreciou a inércia do legislativo perante a evolução da sociedade, uma vez que, os reflexos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade continuam até hoje sem a respectiva previsão legal. Nesse sentido, o Doutor Christiano Cassettari elenca importantes lacunas que afetam determinadas áreas do direito:

1. emancipação voluntária (art. 5º, inc. I, do Código Civil);
2. o casamento do menor de 18 anos e sua representação para elaboração de eventual pacto antenupcial (parágrafo único do art. 1.517 e art. 1.634 do Código Civil);
3. representação e assistência judicial/processual ou extrajudicial do menor de 16 anos ou entre 16 e 18 anos (art. 1.634, inc. VII, do Código Civil e art. 71 do Código de Processo Civil);
4. usufruto e administração dos bens de propriedade dos menores (art. 1.689 do Código Civil);
5. a tutela do filho menor no caso de falecimento ou ausência dos genitores (art. 1.728 do Código Civil);
6. a questão alimentar, tanto no aspecto dos pais para com os filhos, como dos filhos para com seus pais (arts. 1.694 e 1.698 do Código Civil);
7. a perda do poder familiar por abuso de autoridade, falta nos seus deveres ou negligência para com os bens dos menores (arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil);
8. a representação ou assistência dos menores para registro de empresas (§ 3º do art. 974 do Código Civil);
9. no caso de responsabilidade civil (art. 932 do Código Civil);
10. a curadoria do ausente (art. 25 do Código Civil), e
11. **a sucessão entre pais e filhos.**

Observa-se que, as lacunas e questionamentos surgem ao fato que a literalidade do texto legal não foi desenvolvida em face de um modelo plural de família, não havendo atualmente uma instrução processual específica para se falar sobre a multiparentalidade aplicada em áreas individuais do direito, sendo que o tema reclama por uma regulamentação jurídica especial em sua aplicação.

2.4 O direito sucessório e os efeitos da multiparentalidade

O direito das sucessões é um direito fundamental assegurado pela CF/88 em seu artigo 5º, inciso XXVII e XXX, podendo ser definido como “o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento” (DINIZ, 2006).

Dentro desse conjunto de normas, se estabelece o direito da herança aos herdeiros necessários, se estendendo à partilha, no mínimo, na metade dos bens, conforme estabelece os artigos 1.789, 1.845 e 1.846 do Código Civil. Essa ordem sucessória é composta pelo cônjuge, descendentes e os ascendentes do falecido (1.845, CC), não podendo os dois primeiros, serem excluídos da sucessão por mera vontade injustificável do de cujus.

Ocorre que, a decisão sobre o Tema de Repercussão Geral nº622, embora alcançada pela maioria dos ministros para resolver as divergências do momento, acabou ocasionando questionamentos por parte de alguns operadores do direito, principalmente no âmbito do direito sucessório, visto que os efeitos da pluralidade de filiações recaem sobre uma questão polêmica, envolvendo o patrimônio.

Assim, debatendo-se os desdobramentos trazidos ao novo paradigma, a insegurança jurídica no procedimento da partilha de bens, cria a indagação de quais as normas regulamentadoras serão aplicadas ao caso concreto e o caminho mais célere ao procedimento de partilha, situação essa que se intensifica pela ausência de legislação específica.

Parafraseando Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2018, p.48), a interação entre a multiparentalidade e o Direito sucessório necessita de tratamento paralelo, sendo que o reconhecimento da pluriparentalidade leva a adaptação da sucessão legítima, bem como, a liberdade de autodeterminação familiar em uma nova dimensão legal.

A baila de entendimento, O Instituto Brasileiro de Direito de família (IBDFAM) proferiu o seguinte enunciado:

Enunciado 33 - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Aliado à ausência de regulamentação, o estopim se origina em volta da preocupação com o aumento das demandas judiciais com o cunho meramente de ganho financeiro, envolvendo a violação da boa-fé objetiva pelos integrantes da relação, sem que haja qualquer tipo de vínculo afetivo que caracteriza o reconhecimento entre pais e filhos.

Dessa forma, em função da inércia legislativa, fica a encargo das jurisprudências e dos princípios norteadores do Direito de Família, a garantia da segurança aos direitos sucessórios das partes integrantes do instituto da multiparentalidade.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A abordagem realizada neste trabalho científico foi qualitativa. Segundo Vieira e Zouain (2005), conforme citado por Augusto et al (2014), “a pesquisa qualitativa atribui importância fundamental aos depoimentos dos atores sociais envolvidos, aos discursos e aos significados transmitidos por eles”. Nesta senda, é a abordagem indicada a fim de trabalhar com os discursos e os seus significados, transmitidos pelas teses firmadas em sede de jurisprudência.

Por sua vez, o resumo do texto é a natureza da pesquisa, uma vez que visa a produção de um referencial interpretativo acerca do tema proposto, sob o ponto de vista dos julgados analisados.

Se tratando dos objetivos, a pesquisa exploratória melhor se amolda ao feito, pois visa propiciar mais informações sobre o objeto perscrutado e facilita a delimitação do tema proposto sem, contudo, perder a sua flexibilidade (PRODANOV e FREITAS, 2013) uma vez que o levantamento bibliográfico e a análise dos exemplos jurisprudenciais atinados à compreensão do material analisado.

Quanto aos procedimentos, preliminarmente, houve a realização da revisão bibliográfica em livros, artigos científicos e no texto legal, como a constituição Federal, código civil e código de processo civil, com a finalidade de aprimorar conhecimento sobre o tema em questão. Segundo Gil (2017), a pesquisa bibliográfica é realizada na pesquisa acadêmica científica, de modo a conduzir o pesquisador ao levantamento de referências que já

foram publicadas, com o propósito de, além de buscar conhecimento sobre a matéria, familiarizar o indivíduo com tudo o que já foi produzido.

Ademais, a segunda etapa assumiu caráter documental. Gil (2008), citado por Prodanov e Freitas (2013), diferencia a pesquisa documental e bibliográfica a partir da natureza das fontes, uma vez que em primeiro momento se valeu das contribuições de vários autores aos temas, ao passo que se deu prosseguimento à análise de documentos jurisprudenciais.

A pesquisa documental é apta a “organizar informações que se encontram dispersas” exatamente o que se pretende, posto que os julgados nos acervos institucionais foram identificados, organizados e por fim, destacadas as informações presentes (PRODANOV e FREITAS, 2013).

A pesquisa jurisprudencial teve como objetivo encontrar na prática como está se desenvolvendo o entendimento dos tribunais brasileiros perante a Multiparentalidade. Analisando jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos estados sobre ações de reconhecimento/investigação da multiparentalidade dentro do direito sucessório no âmbito nacional, pois possuem melhor aptidão a demonstrar os posicionamentos jurídicos sobre o tema.

Para tanto, foi realizada pesquisa utilizando-se da ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponível no sítio eletrônico do STJ e dos Tribunais em seus próprios sites, entre o período do ano de 2016 até o ano de 2023, utilizando como palavras-chave para pesquisa: Multiparentalidade. Direito sucessório. Repercussão Geral 622.

Todos os métodos de abordagem de pesquisa descritos anteriormente foram utilizados para a formulação do artigo e para coleta e interpretação de dados, que foram necessárias para o desenvolvimento do artigo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para concretização dos resultados e discussões desse estudo, foram analisados sete processos distintos. Segue, portanto, a relação de todos os processos utilizados, considerando que cada um deles apresentou particularidades.

Quadro 01: Jurisprudências utilizadas na pesquisa – Casos envolvendo a Multiparentalidade

	Processo	Publicação	Assunto	Órgão
1	RESP 1487596/MG	28/09/2021	Recurso Especial em Ação declaratória de paternidade socioafetiva – reconhecimento da Multiparentalidade.	STJ
2	AG 1725490	21/08/2020	Agravo em Recurso Especial em Ação investigação de maternidade socioafetiva – possibilidade de reconhecimento da Multiparentalidade.	STJ
3	50001092-42.2013.8.21.0062	09/04/2021	Apelação – Ação declaratória de parentalidade socioafetivas <i>posts mortem</i> cumulado com Anulação de assentamento de registro civil e petição de herança	TJ/RS
4	5001325-09.2018.8.21.0009	10/03/2022	Apelação Cível – Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva <i>posts mortem</i> – Multiparentalidade.	TJ/RS
5	RESP 1500999/RJ	19/04/2016	Recurso Especial em Ação de adoção póstuma - socioafetividade – Interpretação extensiva. Magistrado como destinatário das provas – Cerceamento de defesa.	STJ
6	0002799-12.2014.8.22.0010	20/03/2018	Apelação Cível – Ação de adoção com paternidade socioafetiva e biológica. Coexistência. Reconhecimento, Repercussão Geral STF.	TJ/RO
7	RESP 1618230/RS	28/03/2017	Recurso Especial em Ação de investigação de paternidade socioafetiva, coexistência com vínculo biológico – descoberta posterior. Ancestralidade – Direitos Sucessórios – Repercussão Geral STF.	STJ

Fonte: Próprio autor (2023).

4.1 O processo judicial do reconhecimento da Multiparentalidade

Após o reconhecimento da Tese de Repercussão Geral nº 622/2016, a ocorrência da Multiparentalidade se tornou realidade no judiciário brasileiro, representando a consequência lógica da parentalidade socioafetiva, sendo inegável a possibilidade da coexistência entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva de forma isonômica, pondo fim à prevalência de uma sobre a outra.

Como demonstra a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia pelo desembargador relator Sansão Saldanha nos autos do acórdão da Apelação 0002799-12.2014.8.22.0010/RO ao decidir pela multiparentalidade em uma ação de adoção, “O filho biológico tem direito ao reconhecimento da sua origem genética em seu registro civil, de forma a conservar sua descendência biológica, que passa a coexistir com a história afetiva que resultou na adoção” (SALDANHA, 2018).

Nesse contexto, ao analisar o posicionamento doutrinário, da corte suprema e da própria Constituição Federal, verifica-se que a jurisprudência tem acompanhado o entendimento majoritário, atraindo a aplicação dos reflexos patrimoniais e extrapatrimoniais da multiparentalidade no direito sucessório, em analogia aos preceitos tradicionais previstos pelo Código Civil e Código de Processo Civil, afirmando o direito líquido e certo a herança e seus desdobramentos.

Dessa forma, em análise ao Resp 1.487.596 – MG (2014/0263479-6)218, constatou-se que o ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Carlos Ferreira deu provimento ao recurso interposto, com a finalidade de reformar a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual havia determinado que a relação socioafetiva não seria capaz de gerar reflexos patrimoniais, somente existenciais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, à instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

Nessa mesma trilha processual, tem julgado de forma semelhante o ministro e ex-presidente da corte João Otávio de Noronha, no qual manteve a decisão do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul versando sobre a possibilidade da sucessão na ocorrência da multiparentalidade, conforme o Agravo em recurso Especial Nº 1725490 - MS (2020/0166795-0).

Diante da pesquisa realizada, observou-se que a caracterização da multiparentalidade pela via judicial tem se iniciado com o requerimento da parentalidade socioafetiva, ocorrendo, em regra, quando o pretense pai ou a pretensa mãe expressa a intenção de reconhecer o vínculo socioafetivo com o filho menor de doze anos, ou nos casos em que um dos genitores biológicos se recusam a reconhecer o vínculo socioafetivo dos pretendidos pais. Além disso, houve um aumento significativo de ações no âmbito judiciário, requerendo o reconhecimento socioafetivo após a morte do suposto pai ou suposta mãe socioafetiva, inclusive, algumas ações vêm cumuladas com petição de herança.

Percebe-se também, que não há uma harmonia na jurisprudência diante a nomenclatura da ação, podendo ser uma ação de investigação, reconhecimento, declaratória de paternidade/maternidade socioafetiva, ou ainda, uma ação de adoção, cabendo ao magistrado uma análise detalhada e particular do caso, determinando as provas que entender necessárias à instrução do processo.

Evidenciou-se que, o reconhecimento da relação socioafetiva em vida carece de uma relação íntima, duradoura e pública entre as partes, com uma verdadeira intenção de interesse e cuidado, envolvendo gastos com sustento básico e um bem-estar digno para o filho.

Entretanto, quando o requerimento ocorre após a morte de uma das partes envolvidas na relação, somente esses requisitos não bastam para o registro e a participação na herança, necessitando do amplo estudo da situação através de provas concretas e uma análise mais atenta do intérprete do Direito, que atestem que a posse do estado de filho realmente ocorreu em vida.

Um paradigma perfeito da situação, foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - AC 50001092-42.2013.8.21.0062, o qual decidiu por manter a sentença do juízo a quo, a qual apreciou como prova irrefutável a certidão batismo e o convite de casamento da recorrida, no qual constavam o nome de ambos pais, socioafetivo e biológico, em seu texto, concomitantemente com a prova oral colhida, reconhecendo a filiação socioafetiva e conseqüentemente a multiparentalidade, legitimando inclusive os reflexos advindos, como expõe o ministro relator Humberto Martins “[...] uma vez reconhecido e estabelecido o vínculo jurídico entre pai/mãe e filha, com a declaração do estado de filiação, incidem todos os efeitos que advêm de tal relação, de forma retroativa (ex tunc) [...]”.

Nesse mesmo sentido, também há julgados em que se deu razão à negativa do reconhecimento da multiparentalidade, como podemos observar na Apelação Cível, Nº 50013250920188210009, da Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, justificando-se

pela inviabilidade da demanda, alegando que, apesar da evidência de carinho e afeto entre o autor e o padrasto, o conjunto probatório não comprovou a caracterização da posse do estado de filho, não constituindo os principais elementos, quais sejam *nomem*, o *tractatus* e a *reputation*, como elencou o desembargador relator José Antônio Daltoé Cezar.

Dessa forma, conforme se vê nos julgados acima, os tribunais estão agindo com extrema cautela em suas decisões, sendo observado estritamente os fatos e peculiaridades de cada situação, a fim de evitar qualquer enriquecimento ilícito ou o aumento significativo de demandas injustas que tentam burlar o sistema sucessório.

Ademais, a pesquisa jurisprudencial também se mostrou frutífera em evidenciar a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva *Post Mortem*, através do Recurso Especial 1500999/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016, incluído no Informativo nº581, determinando que, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto, há possibilidade do reconhecimento, descartando a hipótese do caráter meramente patrimonial, vez que pautado no direito constitucional à igualdade.

4.2 Da possibilidade da Dupla Herança

A possibilidade de cumulação de herança pelo filho socioafetivo caracteriza-se como mais um dos reflexos causados pela multiparentalidade no Direito Sucessório, sendo sua admissibilidade pautada no princípio constitucional da igualdade de filiações.

Diante da paridade no processo da multiparentalidade, se entende que o reconhecimento do vínculo socioafetivo não é um fator limitador para a busca da origem biológica, uma vez que, a origem genética é compatível com o afeto. Ou seja, o filho socioafetivo é perfeitamente legítimo para receber a herança de ambas as filiações, biológica e socioafetiva, é o posicionamento atual dos tribunais brasileiros e de grande parte da doutrina.

Como elenca Cassettari (2017, p.254) “uma filiação socioafetiva e biológica concomitante nas quais se tenha convivência e afeto, será totalmente plausível a concessão de mais de duas heranças a alguém em decorrência destes vínculos formados no decorrer da vida”.

Um caso exemplar, foi ao acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu por unanimidade pelo provimento do Recurso Especial nº 1.618.230 - RS (2016/024124-4), o qual um homem com 70 anos pleiteava o direito ao recebimento da

herança do pai biológico, mesmo já tendo recebido a herança do pai reconhecido pelo registro socioafetivo. O provimento do respectivo recurso atraiu o direito hereditário do autor, sem nenhuma restrição.

Por fim, o ministro relator do Recurso Especial, Villas Bôas Cuvé discorreu em seu voto que, embora o autor da ação tenha fruído de uma relação de afeto com seu pai registral (já morto), é função do ordenamento pátrio a garantia da verdade real, não havendo necessidade de o filho abdicar de seus direitos.

4.3 Reflexos da Multiparentalidade entre ascendentes

Nota-se que pela ausência de dispositivo legal para o prosseguimento sucessório no que tange a família multiparental, mais uma vez os operantes do direito se voltam à decisão dos Tribunais Superiores, que decidem pela analogia a aplicação do artigo 1.836 do Código Civil, determinando em seu rol que “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente”.

A presente paridade entre o procedimento envolvendo a tese da multiparentalidade produz efeitos em dupla via, correlacionando que, da maneira que os filhos socioafetivos possuem direito em relação às múltiplas filiações, os ascendentes também terão direitos em relação ao filho.

Entretanto, ao aplicar o caso em prática, o operante do direito se depara com uma insegurança tormentosa, visto que na análise literal da legislação, precisamente no § 2 do artigo mencionado, o legislador atribui que “Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Na tentativa de suprir a incerteza e servir como referencial para posteriores decisões, elaborou-se por meio da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal o Enunciado 642:

ENUNCIADO 642 – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Posto isso, entende-se que a aplicação da lei deve ser flexibilizada para se adequar ao caso fático, uma vez que havendo na linha sucessória pluralidade de pais e/ou mães a divisão do patrimônio e seus desdobramentos deverão ser divididos em partes iguais, atraindo maior segurança contra qualquer tipo de fraude.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada angariou elementos de informação aptos a evidenciar as principais teses envolvendo a Multiparentalidade e sua aplicação no ordenamento pátrio, através da resposta jurisprudencial e doutrinária. Durante sua realização, constatou-se que a Multiparentalidade apesar de devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal pela Tese de Repercussão Geral nº622, ainda é um assunto atual e de grande complexidade, sem um consenso totalmente claro em sua aplicação processual, se intensificando pela inércia legislativa.

Evidenciou-se que, a Multiparentalidade é uma consequência casuística diretamente ligada às relações socioafetivas, e não pode ser posta como uma regra a ser aplicada em todas as situações. Embora existam critérios fundamentais para o reconhecimento no âmbito jurídico, estes podem variar conforme as peculiaridades e nuances de cada caso, a fim de que se preserve a segurança patrimonial e extrapatrimonial das partes, especialmente quando se trata do reconhecimento *post mortem*.

Assim, os Tribunais de Justiça aliados ao Superior Tribunal de Justiça mais uma vez demonstram, por meio de seus julgados, o seu importante papel para orientar a aplicação da matéria infraconstitucional, abordando de forma particular cada caso fático, em analogia as ações familiares rotineiras, observando os princípios da Afetividade, Igualdade entre os filhos, e sobretudo, o princípio da Dignidade da pessoa humana, respeitando a isonomia de filiação reconhecida pelo STF, e conseqüentemente, a igualdade nas relações de parentesco ascendentes.

De fato, a metodologia proposta, aliada à relevante bibliografia analisada, conseguiu atender às expectativas iniciais do estudo. A pesquisa documental e a análise dos dados obtidos foram eficientes em alcançar os objetivos propostos, tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos. A abordagem adotada permitiu a criação de um referencial consistente acerca das teses jurisprudenciais estabelecidas sobre a multiparentalidade, com as orientações relacionadas ao tema em questão.

É importante ressaltar que a pesquisa documental foi concluída com êxito devido aos contínuos avanços nos bancos de dados oficiais disponibilizados nos sites do sistema judicial. Isso demonstra o compromisso do poder judiciário em aderir plenamente aos princípios da transparência e publicidade.

Portanto, ainda que a jurisprudência esteja à frente e se flexibilizando a evolução da sociedade, a Multiparentalidade carece de uma atenção aprofundada pelo legislativo, com o objetivo de incorporar a realidade fática-social ao ordenamento jurídico brasileiro, com uma regulamentação processual especial para a sua aplicação. Dado que a filiação é uma relação de parentesco de extrema importância no âmbito do Direito de Família, ela merece uma proteção estatal explícita, intensificando a proteção ao patrimônio concomitante com a igualdade de filiações.

REFERÊNCIAS

A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO NO BRASIL. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf - Acesso em: 15/04/2023.

ALVES, Fernando de Brito. A homossexualidade e o princípio constitucional da igualdade. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 6, 2006.

AUGUSTO, C. A. et al. Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011). Revista de Economia e Sociologia Rural, SP. Vol. 51, nº 4, p. 745-764, out/dez 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/zYRKvNGKXjbDHtWhqjxMyZQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL, Recurso Extraordinário 898.060, Tema 622 - Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Último acesso em 20/05/2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan de 2002.

BRASIL. LEI Nº 6.515 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022.

_____. Informativo nº 581. Recurso Especial 1500999/RJ. Relator. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (3º turma), julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0581.pdf

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial Nº 1.487.596 – MG - (2014/0263479-6)218. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 28 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial Nº 1.618.230 - RS (20160204124-4). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 10 maio. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=70372935&tipo=5&nreg=201602041244&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170510&formato=HTML&salvar=false>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial Nº 1725490 - MS (2020/0166795-0). Relator: Ministro presidente do STJ João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 21 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=114100679&num_registro=202001667950&data=20200825&componente=MON

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara). Apelação Cível Nº /RS. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 10 março 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara). Apelação Cível Nº 5000109-24.2013.8.21.0062/RS. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 08 abril 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0002799-12.2014.822.0010. Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/03/2018 - <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos. 3. ed. Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO Nº 63 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 02 de abril de 2023.

CORREIA, Emanuelle Araújo. Elementos Caracterizadores da Multiparentalidade. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte - BH, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 09 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2006, p.03.

DIREITOS HUMANOS DA FAMÍLIA: DOS FUNDAMENTAIS AOS OPERACIONAIS. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/152.pdf>. Acesso em: 31/04/2023.

DIREITOS HUMANOS E DIREITO DA FAMILIA. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>. Acesso em 11/04/2023.

Enunciado 642. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>

Enunciados do IBDFAM. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.217. 426

LUIZ FUX; Leading Case: RE 898060; Descrição: Agravo de decisão que não admitiu... o RE 898.060/SC como paradigma do Tema nº622 da Repercussão Geral. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em 19 de abril de 2023.

MULTIPARENTALIDADE E AS NOVAS RELAÇÕES PARENTAIS. Goreth Macedo Valadares. Revista Brasileira De Direito Civil, 13(03), 219-226. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/157>. Acesso em 07/04/2023.

MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-e-os-reflexos-no-direito-sucessorio/1157648845>. Acesso em 20/04/2023.

MULTIPARENTALIDADE: SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO E NO PROCESSO DE PARTILHA. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/77603/multiparentalidade-seus-reflexos-no-direito-sucessorio-e-no-processo-de-partilha>. Acesso em 05/04/2023.

PENNA, Saulo Versiani; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à realidade socioafetiva. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 21, mai./jun., p. 27-43, 2017.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2013

QUEIROZ, Juliane Fernandes. Contornos contemporâneos da filiação. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey / Mandamentos, 2010, p. 153-160.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524/inteiro-teor-1369336529>. Acesso em: 15/04/2023.

VIEIRA, C. E. A. Multiparentalidade: Benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. Revista Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais, 2017, v.6, n.2, set/nov.2015. Disponível: <https://periodicos.unifmg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitounifmg/article/view/357>. Acesso em 31/04/2023.

Recebido para publicação em junho de 2023.
Aprovado para publicação em agosto de 2023.
